



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

**JUSTIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_ DE, 27 DE MAIO DE 2019**

Excelentíssima Senhora Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores (as),

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis o anexo Minuta de Projeto de Lei de iniciativa do vereador que abaixo subscreve, propondo ao Executivo Municipal que seja dada preferência às empresas locais na participação em processos de licitação.

A proposta tem como objetivo reconhecer a importância das empresas locais, contribuindo para o seu fortalecimento e para a geração de emprego e renda ao Município.

Um projeto nesse sentido foi aprovado na Comissão de Trabalho da Câmara Federal, sendo de autoria do Deputado Marçal Filho, do PMDB de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, solicito que seja apreciado por esta Casa de Leis com posterior aprovação, certo de sua importância.

Atenciosamente.

**Lucas Leandro Paes**  
**Vereador**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ DE, 27 DE MAIO DE 2019**

” Institui obrigatoriedade de priorizar as empresas estabelecidas no âmbito do Município em participarem de processos licitatórios realizados pela Prefeitura, e dá outras providências”

*Autor: Vereador Lucas Leandro Paes*

**O Prefeito Municipal de Bonito**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica estabelecida obrigatoriedade de priorizar as empresas no âmbito do Município de Bonito na participação em processos licitatórios para aquisição de bens e serviços comuns, realizados pela Prefeitura de Bonito, dando margem de preferência aos produtos manufaturados que estão de acordo com as normas técnicas brasileiras, e que atendam o objeto da licitação.

**Art. 2º** - Não havendo empresa habilitada no Município, a preferência será dada a uma empresa estabelecida no Estado de Mato Grosso do Sul.

**Art. 3º** O disposto nesta lei aplica-se à modalidade licitatória denominada pregão, tomada de preço e carta convite que trata a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

**Art. 4º** A presente Lei será regulamentada pelo poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, e entra em vigor na data de sua publicação.

**ODILSON ARRUDA SOARES**  
Prefeito Municipal